

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.790, DE 2009 (MENSAGEM Nº 172/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo, tendo por objetivo evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal dos impostos sobre a renda, aplica-se às

peessoas físicas e jurídicas de ambas as partes, incidindo, no caso brasileiro, sobre o imposto de renda. O Acordo traz normas acerca da tributação de rendimentos de bens imobiliários, dos lucros das empresas, da exploração do transporte marítimo e aéreo, dos dividendos, juros e “royalties”, além das regras relativas a determinadas pessoas, como professores e diplomatas. Por último, o Acordo trata da troca de informações entre os acordantes e da sua entrada em vigor.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo tem por objetivo intensificar as relações entre Brasil e Trinidad e Tobago na esfera econômica, com vistas à redução da carga tributária sobre os fluxos de investimentos entre as duas nações, mantendo-se um equilíbrio entre os interesses dos dois países, sobretudo, em relação ao Brasil, à preservação do poder de tributação na fonte pagadora.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 172, de 2009, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito, sem a emissão de parecer, até o momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e

atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, quanto no Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator